

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.476 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**
ADV.(A/S) : **MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, que impugna o Decreto nº 9.546/2018, que exclui *“a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos”*. O diploma altera o Decreto nº 9.508/2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos da administração pública federal, para modificar normas relativas à forma de avaliação desses candidatos. Confira-se o teor do decreto impugnado:

Art. 1º O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência;

IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;

ADI 6476 MC / DF

V - a sistemática de convocação dos candidatos classificados, respeitado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º; e

VI - a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, **sem a necessidade de adaptações adicionais**, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.”

“Art. 4º

.....

§4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2. O requerente alega que o decreto impugnado é inconstitucional porque: (i) viola os princípios da reserva legal e da legalidade (art. 5º, II e art. 37 c/c art. 84, IV, CF), pois extrapola os limites da lei regulamentada; (ii) viola o direito à igualdade (art. 5º, *caput*, CF), à proteção da pessoa com deficiência (art. 23, II, CF), a proibição de critérios discriminatórios para a admissão de pessoas com deficiência (art. 7º, XXXI, CF c/c art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e o objetivo republicano de promover o bem de todos, sem preconceitos ou formas de discriminação (art. 3º, IV, CF).

3. Ao final, formula pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que se suspendam os efeitos do Decreto nº 9.546/2018 até o julgamento final da ação. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade integral do Decreto nº 9.546/2018 ou, subsidiariamente, que lhe seja conferida interpretação conforme a

ADI 6476 MC / DF

Constituição, a fim de que se declare a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que cause prejuízos a candidatos com deficiência, como decorrência da adoção de critérios de avaliação idênticos aos aplicados a candidatos sem deficiência nos concursos e processos seletivos da administração pública federal.

4. Intime-se o Exmo. Sr. Presidente da República, para manifestação em 5 (cinco) dias, bem como o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 10, *caput* e §1º, da Lei 9.868/1999.

5. Transcorrido o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator